

LEI Nº 1.345/96, DE 17 DE SETEMBRO DE 1996.

Institui o Programa de defesa do consumidor, e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, por seus Representantes na Câmara decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Defesa do Consumidor, com o objetivo de implementar a tutela estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º - O Programa Municipal de Defesa do Consumidor é um conjunto de ações administrativas relacionadas com a promoção e proteção dos destinatários finais dos produtos e serviços oferecidos no mercado de consumo da cidade.

Art. 3º - São ações especialmente compreendidas no Programa Municipal de Defesa do Consumidor.

I – fiscalização da qualidade dos bens e serviços oferecidos ao mercado de consumo;

II – divulgação de informações de interesse dos consumidores, especialmente as relacionadas com a novidade ou periculosidade de bens e serviços;

III – divulgação dos direitos do consumidor e de suas formas de defesa;

IV – ajuizamento de ações judiciais coletivas para a defesa dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, conforme definido no art. 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor;

V – recebimento de reclamações formuladas e aplicação das sanções cabíveis, na forma da Lei;

VI – cadastramento das reclamações fundamentadas formuladas contra fornecedores de produtos ou serviços, procedendo à divulgação pública anual, na forma da Lei;

VII – aprimoramento dos servidores postos à disposição do consumidor, especialmente através de programa de treinamento de servidores, adoção de tecnologias apropriadas e desenvolvimento de mecanismos de proteção à vida e à segurança das pessoas;

VII – fiscalização da publicação dos produtos e serviços, com vista a coibição de propaganda enganosa ou abusiva;

VIII – fiscalização da publicação dos produtos e serviços, com vista a coibição de propaganda enganosa ou abusiva;

IX – incentivo à celebração de convênios com o Departamento Nacional de defesa e de convenções coletivas de consumo;

Art. 4º - As ações de Defesa do Consumidor serão desenvolvidas pela Administração Direta, incluída a Câmara Municipal, Fundações e Autarquias do Município.

§ 1º - As reclamações que não puderem ser diretamente pelo Núcleo serão encaminhadas aos órgãos competentes.

§ 2º - Haverá a disposição do Programa, equipe técnica com formação profissional relacionada com defesa do consumidor.

§ 3º - Os servidores a que se refere o parágrafo anterior, serão remanejados das secretarias municipais para o programa.

Art. 5º - As entidades da Administração Indireta organizarão Núcleos de Atendimento ao Consumidor atendendo à especificidade de suas atribuições.

Art. 6º - Ressalvadas as disposições especiais constantes em Lei ou decreto municipal, os Secretários Municipais poderão aplicar as sanções administrativas constantes dos Incisos II, III, IV, IX, e X do Art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, após o regular processo administrativo, assegurada a ampla defesa do fornecedor

§ 1º - As demais sanções administrativas estabelecidas pelo mesmo diploma legal serão aplicadas pelo Prefeito, na melhor forma de direito.

§ 2º - Das sanções aplicadas pelas autoridades municipais caberá recurso ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, a ser criado pelo Poder Público Municipal.

Art. 7º - À procuradoria do Município compete promover as ações coletivas para a defesa dos interesses e direitos do consumidor, nos termos dos Arts. 81 e 82, inciso II, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 8º - Todos os órgãos da Administração Direta, indireta e autarquias do Município desenvolverão, em caráter permanente, programas de treinamento de pessoal visando a crescente melhoria de qualidade de prestação do serviço público.

Parágrafo único – O Poder Público manterá à disposição dos destinatários finais dos seus serviços, informações adequadas e suficientes ao exercício dos direitos do Consumidor.

Art. 9º - As regras contidas nos Arts. 3º, 4º e 6º da presente Lei poderão ser aplicadas no âmbito da Câmara Municipal, por órgão próprio.

Art. 10 – As despesas com a execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de João Monlevade, em 17 de setembro de 1996.

GERMIN LOUREIRO